

**OS DIREITOS HUMANOS COMO SEMÂNTICA (DES)PARADOXAL CONTEMPORÂNEA DA AUTODESCRIÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO****HUMAN RIGHTS AS CONTEMPORARY (DES)PARADOXAL SEMANTICS OF THE SELF-DESCRIPTION OF LEGAL SYSTEM****Leonel Severo Rocha<sup>1</sup>**  
**João Paulo Salles Pinto<sup>2</sup>****RESUMO**

A semântica dos direitos humanos, tendo em vista as premissas da pragmática sistêmica de Luhmann, permite ser observada também como certa autorreflexão do sistema jurídico na forma da sua autodescrição. Portanto, partindo do referido pressuposto metodológico, objetiva-se no presente trabalho a realização de uma observação que explicita uma descrição dos direitos humanos de um modo diferente. Assim, procura-se questionar se é possível explicitar com base no pressuposto pragmático sistêmico que os conceitos de direitos humanos estariam ligados a uma operação autodescritiva contingencial do sistema do direito, no sentido de concluir que se trata de importante semântica comunicacional que possibilita até mesmo a invisibilização do paradoxo do sistema jurídico.

**Palavras-Chave:** Pragmática Sistêmica. Paradoxo. Direitos Humanos. Autodescrição. Luhmann.

**ABSTRACT**

The semantics of human rights, in view of the premises of the systemic pragmatics of Luhmann, can be observed also as a certain self-reflection of the legal system in the form of its self-description. Therefore, based on the aforementioned premise, the objective of this work is to make an observation that explains a description of human rights in a different way. Thus, we seek to question in the present work whether it is possible to explain based on the Luhmannian systemic pragmatic assumption that the concepts of human rights would be linked to a contingent self-descriptive realization of the system of law, in the sense of concluding that it is

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (1979), Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1982), Doutorado pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (1989), Revalidado como Doutor na área do Direito, pela UFSC, em 13/02/2003, conforme processo 23080.025472/2002-06 e Resolução n.01/CNE/2001 ) e Pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce - Itália. Atualmente é Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, bem como Professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai. Bolsista Produtividade do CNPq. Porto Alegre, RS. Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3283434447576859>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6971-1412>. E-mail: [leonel.rocha@icloud.com](mailto:leonel.rocha@icloud.com).

<sup>2</sup> Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com bolsa de pós-graduação stricto sensu PROEX-CAPES. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM (2017), tendo cursado o mestrado com bolsa de pós-graduação stricto sensu PROSUP- CAPES. Teoria, filosofia e sociologia do direito são suas principais áreas de interesse e pesquisa. Graduado em Direito pelo Instituto Machadense de Ensino Superior- IMES (2015). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1869048059845984>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7374-8736> E-mail: [jpsalles9@gmail.com](mailto:jpsalles9@gmail.com).

---

an important communicational semantics that it even makes invisible the paradox of the legal system.

**Keywords:** Pragmatics Systemic. Paradox. Human rights. Self description. Luhmann.

## INTRODUÇÃO

A semântica dos direitos humanos, uma vez observada pelas premissas da pragmática sistêmica de Luhmann, possibilita ser analisada como distinção que procura desdobrar<sup>3</sup> paradoxos fundamentais. Neste sentido, a maneira conceber a autodescrição da teoria dos sistemas sociais autopoieticos, permite, sem embargo, uma exposição dos direitos humanos de um modo diverso. Consigna-se, por consequência, como produções de autorreflexões do sistema jurídico nas programações da sua autodescrição.

De fato, é justamente essa questão que permite verificar que a exposição daqueles que competem pelo plano teórico do sistema do direito, possibilita, também, analisar as disposições paradoxais e funcionais desta semântica, assim como a função que exerce esse conceito na comunicação jurídica da sociedade.

Sendo assim, procura-se examinar na presente pesquisa se é possível expor, com embasamento no pressuposto pragmático sistêmico, que a concepção de direitos humanos estaria ligada a uma realização autodescritiva do sistema jurídico. Por conseguinte, que tipo de paradoxo as programações sistêmicas de direitos humanos visam ocultar?

Ao que parece, essas colocações garantem uma revisitação dos conceitos luhmannianos de auto-poiese dos sistemas sociais como o de programação entre observação e autodescrição. Objetiva-se, conseqüentemente, realizar uma releitura paralela dos direitos humanos com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, para especificar, no estado da observação realizada pela pragmática sistêmica, a função e o paradoxo que tais distinções operam na comunicação do direito. Dessa maneira, tendo em vista a metodologia pragmática sistêmica (ROCHA, 1998; ROCHA, 1997), o trabalho permite reler alguns conceitos da teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann, sobretudo, aqueles relacionados ao paradoxo e a autodescrição sistêmica.

---

<sup>3</sup> O sentido de “desdobrar”, assim como é verificado por Luhmann (2016, p.76), é utilizado com base nas noções de Tarski e Löfgren. Dessa maneira, desdobramento conceitua-se como uma quebra de uma identidade com o ajuda de diferenças que sintonizam a própria unidade da distinção criando, assim, identidade.

Destarte, para serem traçadas as hipóteses, a pesquisa parte primeiramente de uma discussão sobre o papel da autodescrição na metodologia pragmática sistêmica, visando, sobretudo a colocação conceitual necessária para elencarmos e posicionarmos corretamente nossa problemática.

Assim, no segundo momento, permitir-se-á colocar uma análise das disposições luhmannianas de autodescrição sistêmica relacionando-as àquelas de direitos humanos, no sentido de posicioná-la em relação aos conceitos de autodescrição trabalhados no primeiro capítulo.

No terceiro e último capítulo, pretende-se oferecer uma releitura das construções teóricas de direitos humanos paralelamente às concepções da pragmática sistêmica, visto que os observaremos como uma semântica comunicacional autodescritiva limitante que possibilita até mesmo a ocultação do paradoxo do sistema jurídico.

## **1. O PAPEL DA AUTODESCRIÇÃO JURÍDICA NA METODOLOGIA PRAGMÁTICA SISTÊMICA LUHMANNIANA**

No sentido da pragmática sistêmica luhmanniana (ROCHA, 1998; ROCHA, 1997), as questões alinhadas ao direito devem se reconhecer e conhecer no sistema da sociedade (LUHMANN, 2016a, p. 667). Ademais, os programas jurídicos necessitam se fazerem observáveis como sendo direito na reflexão da comunicação social.

Assim é que a forma da diferenciação funcional da sociedade hodierna em distintos sistemas comunicativos implica tanto descrições interiores como exteriores. Portanto, partindo de uma descrição externa, verifica-se o sistema jurídico como munido de prescrições teóricas, ou nas palavras de Luhmann, “como um sistema que se descreve a si mesmo” (LUHMANN, 2016a, p. 724).

De fato, o autor alemão procura observar, sobretudo, a forma de atuar do sistema do direito, e não apenas procedimentos em seus fundamentos. Dessa maneira, tal maneira de construção teórica, pugna, sem embargo, o uso de distinções/diferenças e, destarte, precisa-se construir, inclusive, a diferença entre auto-observação e autodescrição.

Neste interim, de acordo com Luhmann (2016a, p. 667), auto-observação significa que a correlação entre a operação singular, estrutura e comunicações do sistema jurídico resultam na explicitação do que se trata como direito e não direito. Dessa forma, a auto-observação

dispõe o autoconhecimento do sistema em sua operação comunicativa social. (PINTO, 2018, p. 44)

Em outro aporte, autodescrições explicitam a reprodução da unidade do sistema no próprio sistema. Sendo assim, não se trata somente da produção de identificação, mas sim de identidade (PINTO, 2018, p. 45), até porque a autodescrição, por consequente, opera, como própria operação, as operações do sistema.

Neste sentido, sublinha-se que a autodescrição, tais como: a doutrina jurídica, ou a jurisprudência, tem de lidar com a complexidade apreensível, de modo a especificar o sistema como diferente de seu ambiente. (LUHMANN, 2016b, p. 194). Tal questão, não obstante, também significa que o sistema não se finaliza com a atividade atual, mas constantemente se prossegue e, este prosseguimento, sobretudo, pressupõem as programações terem valor comunicativo sempre presente. Consequentemente, a autodescrição possibilita uma autorreflexão imaginária do sistema. (TEUBNER, 1993, p. 86).

Tal ótica possibilita observar que a execução de sistemas sociais em sua autopoiese só pode ser programada com subsídio de auto-observações dos mesmos e de suas autodescrições, sobretudo para esconder os seus paradoxos. Paradoxos que, no caso, referem-se à limites da distinção nela mesma, tais como: por que é o próprio direito que diz o que ele é?.

O objetivo precípua da autodescrição do sistema jurídico, trata-se de selecionar a unidade na unidade e, dessa maneira, revisitar os limites conceituais do próprio sistema (LUHMANN, 1993, p. 498). Assim, o paradoxo que retratamos, diz respeito, por consequência, que a mesma distinção que permite a diferença estrutural entre direito e não direito, também a concretiza. Em outras palavras, constrói sua identidade. O paradoxo da obrigação de encontrar a justificativa última como interior. Como destaca Luhmann: “Na operação da autodescrição, é o próprio sistema que deve fazer de si um objeto de pressuposição- e de aceitação” (LUHMANN, 2016a, p.673).

Destarte, a autodescrição do sistema tem de se programar a partir da premissa de que o direito se encontra constantemente em operações de uma comunicação controvertida e, assim sendo, a autodescrição, sem embargo, tem de dar conta também dessa sistematização das discussões. De fato, a sua função se descreve principalmente em explicitar o que está implicado quando um sistema constrói de antemão repostas aos questionamentos, de modo que as formas de argumentação e análise dos conceitos dogmáticos podem mudar, mas a identidade do sistema necessita permanecer. (LUHMANN, 1993, p. 503-504).

É desse modo que tais autodescrições se permitem/permitiram, para esconder o paradoxo da unidade, apelar a um ponto externo como interno. Cita-se, como exemplo, já na Teoria Pura do Direito do século XX, a maneira de buscar refazer o problema da unidade a partir do conhecimento científico, tentando resolvê-lo no estilo de fatos selecionados. (KELSEN, 1998, p. 81)

Ademais, é dessa maneira que tais disposições (teorias jurídicas) conduzem, por conseguinte, a indeterminação de como decidir entre distintas opções, portanto, ao paradoxo de ter de operacionalizar com uma descrição interior como se desse fosse de índole exterior e proporcionasse informações palpáveis sobre conteúdos. Por consequência, é exatamente essa questão que conduz a linha intelectual de que se quisermos saber como o sistema funciona, primeiramente é preciso analisar as diferentes percepções que buscam a identidade reflexiva do mesmo, isto é, sua autodescrição.

Portanto, parte-se da colocação de que a teoria do direito da sociedade moderna, neste contexto, oferta ambos modelos diferentes de autodescrição, de modo que cada uma das partes desse debate, volta-se pelas falhas da outra parte, “mas não pelos seus próprios.” (LUHMANN, 2016a, p. 699). Assim sendo, em síntese, e de acordo com o autor alemão, é a derrubada das autodescrições totalizantes do direito natural que, não obstante, postula maneiras contemporâneas e atuais de autodescrição que se programem tendo em vista o fechamento reflexivo do sistema jurídico. (LUHMANN, 1993).

Justamente em virtude desse fato, pretende-se sugerir também que as leituras feitas de direitos humanos, no que se refere ao seu lugar funcional paradoxal no sistema, visam promover uma semântica de identidade teórica à autodescrição do sistema e, dessa maneira, alcancem a possibilidade da continuação da atribuição de sentido aos limites de identidade do sistema.

Neste ponto, importa consignar que, sem embargo e diferente de, Juliana Magalhães Neuenschwander (2011), que realiza amplas pesquisas neste tema, preferimos utilizar a noção de autodescrição e não de operação diferencial autopoietica propriamente dita, ou ainda problematizarmos as Constituições e os Direitos Humanos sob o viés de um campo paradoxal entre o direito e a política, uma vez que nos posicionamos favoráveis ao valor conceitual da distinção entre os conceitos de autopoiese, auto-observação reprodução autopoietica e autodescrição sistêmicas. Neste sentido ressalta Luhmann (2016b, p. 299):

A autopoiese ocorre ou não ocorre- assim como um sistema biológico vive ou não vive. A autodescrição, ao contrário, é um processo capaz de articular e modificar a si mesmo, desenvolvendo uma semântica que permite ao sistema operar.

Também diferenciamos de outras colocações sobre o ativismo judicial e a corrupção sistêmica (SIMIONI; PINTO, 2019) que realizou-se recentemente, até porque aqui intentamos tematizar a função paradoxal dos direitos humanos, muito embora se parta da mesma premissa (daí também algumas semelhanças), ou seja, de que tal premissa metodológica possibilita analisar e contribuir para o debate, tendo em vista a observação de que a preservação de sistemas sociais em sua auto-poiese e seus paradoxos só pode ser programada com um orientar das auto-observações e das autodescrições. O que se propõe, portanto, é uma continuidade à orientação à autodescrição do sistema do direito e sua função desparadoxal. (SIMIONI; PINTO, 2019).

## 2. A CONCEPÇÃO AUTODESCRITIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Em síntese opcional para o trabalho, tem-se que as teorias do positivismo jurídico e suas constantes releituras mostram-se como descrições clássicas com as quais os séculos XIX e XX esquadriharam compreender uma nova conjuntura do direito. De fato, “a nova conjuntura”, sobretudo no que compete ao sistema jurídico, tem sentido, em especial, visto o decaimento das argumentações do direito natural e subjetivo, ou jusracionalismo, como já sinalizamos acima, até então prevalente na semântica jurídica. (LUHMANN, 1993, p. 530-531) Neste sentido, mesmo que invariavelmente restauradas, as leituras positivistas<sup>4</sup>, procuram recomendar constantes maneiras, com algumas diferenças pontuais, sublinhe-se, a partir das colocações clássicas sobre as “fontes do direito”, a separação da moralidade, e o fato social jurídico.

Podemos citar como exemplos desta questão, uma vez que neste espaço não daria para aprofundarmos devidamente o assunto, o institucionalismo de Neil MacCormick (1973<sup>5</sup>), bem como as releituras de matriz realista escandinava de Alf Ross (1977) e suas consequentes atualizações, em especial, no direito estadunidense. Em relação ao Brasil, temos ainda autores como Bruno Torrano (2015), que pretende incluir questões prescritivas normativas a linha mais descritiva essencial para o positivismo jurídico.

---

<sup>4</sup> Aqui vale sublinhar que expomos, inclusive, as notórias revisitações do positivismo em sua construção de fundação que, se dão, sem embargo, com as consequentes discussões daquilo que se nomeou de “fontes do direito” e fato social “jurídico”. Neste sentido é também o positivismo normativo, ou o chamado neopositivismo. Com o termo positivismo, portanto, enfatiza-se, por consequência, a busca de analisar os processos empíricos fundamentais da prática jurídica.

<sup>5</sup> Com a advertência que as perspectivas institucionalistas, mesmo em seu caráter positivo, não intentam possuir nenhuma implicação de natureza normativa.

Por outro lado, faz-se respeitável mencionar que cada vez mais aqueles que se utilizam do termo “legitimidade”, tendo em vista fundamentos transpositivos de validade do direito, tem limitado suas acepções nas expectativas do procedimento, em contraponto a visão substancialista defendida, sobretudo, a partir dos escritos de Ronald Dworkin (1986;1988). Veem, neste ínterim, o problema da legitimidade do direito como um problema de procedimento. Neste sentido, podemos citar Habermas (1997), por exemplo.

De fato, na ótica pragmática sistêmica (ROCHA, 1997; ROCHA, 1998), o que existe e o que se sugere é, sobretudo, uma releitura autodescritiva vista sob o meio da semântica complexa e reflexiva contemporânea que, mesmo tendo em vista o paradoxo das variadas permissibilidades de descrições, procura autodescrever o que o direito é, bem como o que ele não é, e assim o prover de identidade.<sup>6</sup>

Assim, se estivermos certos em nossas análises, tais justificações, encontram-se construídas a partir do próprio escopo imaginário do sistema jurídico e se baseiam, sobretudo, na indeterminação das tarefas legislativas. É neste sentido que verifica-se hodiernamente o uso das contingências como critério para decisões jurídicas. (LUHMANN, 1993, 560-1) (SIMIONI; PINTO, 2019).

Dessa maneira, esses aparatos teóricos se programam tendo em vista, maiormente, a dificuldade de como manter a temporalidade das expectativas normativas comunicativas do direito em relação à atualidade da semântica da sociedade, voltada, sobretudo, para questão da complexidade proporcionada pelos direitos humanos. Desse modo, esconde-se as múltiplas descrições e prescrições possíveis na matéria jurídica, e oculta-se o paradoxo contemporâneo do direito, isto é, sobre sua seleção no sentido, tendo em vista, em especial, a semântica dos direitos humanos. (PINTO, 2018, p. 115).

De fato, a questão dos direitos humanos, vê-se preparada especialmente para a continuidade da comunicação social jurídica. (LUHMANN, 2000) É justamente essa colocação, ou essa observação, que nos permite analisá-los sob o aspecto da produção de uma semântica social hodierna, até porque leva-se em conta a nítida operação de tal questão pela história das ideias e dos conceitos, sobretudo em seus aspectos jurídicos. (LUHMANN, 2016b, p. 187-188).

Destarte, as premissas metodológicas até aqui colocadas, permitem descrever diferentes traços entre semântica e estruturas sistêmicas no desenvolvimento dos sistemas sociais, em especial, no direito. E aqui, não obstante, vemos uma importante contribuição de nossa parte

---

<sup>6</sup> Neste sentido, ver o estudo realizado por: PINTO, 2018, p. 114 e ss.

para investigações funcionais-estruturais relacionadas ao sistema do direito, uma vez que o próprio Luhmann relata: “No entanto para se chegar a afirmações historicamente aplicáveis, o aparato hipotético teria de ser bem mais fortemente enriquecido do que aquele possível no nível de uma teoria geral dos sistemas sociais.” (LUHMANN, 2016b, p. 188).

Partindo desse preceito, observa-se, em síntese, que o desenvolvimento jurídico contemporâneo daquilo que se normalmente chama de direitos humanos, em termos de apertada análise de evolução conceitual, possui certa premissa de procurar revisitar e operar teoricamente a figura daquilo que se propôs chamar inicialmente de “direitos subjetivos” (PINTO, 2018, p. 120).

Dessa forma, quando se destaca que na autodescrição do sistema realizam-se conceituações atuais sobre “direitos humanos”, verificam-se certos pré-requisitos (direitos subjetivos) que devem ser estimados por todo ordenamento jurídico se assim procurarem distinguir na comunicação social como direito. De acordo com Luhmann (1993, p. 484-485), para ilustrar, sinteticamente, tal formulação e evolução conceitual, referencia-se as linhas intelectivas do final do século XVII e início do XVIII que objetivavam expor as distinções entre tirania e rei, o que corroborou como um reforço ao denominado “direito de resistência”. Todavia, como o próprio autor denota (LUHMANN, 1993, p. 485), tal questão parece ter tido proeminência quando o que valia era a questão de como os sistemas sociais poderiam abarcar na comunicação o indivíduo em sua individualidade.

Por consequência, já no final do século XIX, essas concepções passam a ser interrogadas, em especial, em relação ao problema de como tornar-se realmente efetivos os direitos subjetivos e aquilo que se passou a denominar de direitos objetivos. De certa forma, como compatibilizar uma relação entre individualidade e vivência social. Dessa maneira, o próprio sistema programou-se para encobrir “tal ambiguidade”, sobretudo, com a formulação de uma *validade objetiva dos direitos subjetivos*. (PINTO, 2018, p. 121).

Tal disposição permite averiguar que pretendeu-se deixar na autodescrição do sistema certa invisibilização do paradoxo das programações do direito. Por consequência, o sentido do direito como sendo um problema que poderia ser ilustrado pela doutrina jurídica. De fato, tenta-se explicar o conceito no qual se poderia referir e definir quando se falasse em direitos subjetivos, bem como sua relação e distinção com os chamados direitos objetivos. (HACHEN, 2019).

Assim sendo, com esta posição operativa, o sistema jurídico passa a destacar sua própria precaução contra os problemas de inclusão e exclusão das pessoas/sujeitos/indivíduos na



comunicação autodescritiva do sistema, o que, não obstante, possibilita ao indivíduo uma “satisfação altamente seletiva e rápida de sua relação com o meio social, sem que seu “status social” seja afetado”. (PINTO, 2018, p. 110).

Como subsídios não mais reduzíveis, os indivíduos são autodescritos tendo em concepção a observação dos direitos subjetivos, que mais adiante, com a inclusão de uma tematização da “efetivação contingencial objetiva social”, calham a ser compreendidos com uma maneira de contrapeso pelo prejuízo de perder as posições que anteriormente dispunham nos estratos sociais do *ancien régime*. Isto, sem embargo, como se percebe, vem a ser trabalhado e problematizado justamente na autodescrição do sistema do direito com a complementação dos direitos de liberdade com os direitos sociais. (LUHMANN, 1993, p. 487).

Passam-se a abranger, portanto, elementos de inclusão e exclusão como selecionadores “de uma forma de dois lados- um direito subjetivo oferece uma garantia de liberdade em duplo sentido: para o detentor do direito e para aqueles contra os quais, com tais direitos, nada se pode empreender”. (LUHMANN, 2016a, p. 488). De fato, a construção da escolha conceitual *contingencial e heterarquica*, “direitos humanos”, incide-se com plena eficácia, até porque existem permissibilidades de implicar na verificação de direitos.

Assim é que as questões relacionadas já aos direitos humanos (uma programação “evolutiva contingencial”, se estivermos certos, dos chamados “direitos subjetivos”) se permitem diferenciar das questões voltadas ao mero subjetivismo dos direitos do século XVII. Diferenças como da igualdade e liberdade se toleram ir além dos direitos subjetivos, pugnam-se como direitos humanos. (PINTO, 2018, p. 121).

Repudiam, portanto, modelos de ordem, de maneira que enquanto se comunicam, são dispostos às críticas e fazem convergir o indefinido em uma multiplicidade de perspectivas pensáveis. A concepção de liberdade, neste interim, volta-se contra os imperativos naturais, objetivando uma inaugural contingência, isto é, uma possibilidade de determinar a própria opção de condutas por meio de eventualidades.

A construção de igualdade, por outro lado, interrompe as desigualdades condicionadas pela herança estamental do *ancien régime*, para dar a probabilidade de que se construam desigualdades subordinadas aos sistemas funcionais. (LUHMANN, 2006; 2010). A partir disso, destaca-se que o sistema jurídico necessitará de pulsões autorreflexivas que buscam lidar com os direitos objetivos e subjetivos em suas problemáticas, portanto, não apenas a partir de liberdades no direito, mas liberdade de direito. (PINTO, 2018).

Dessa maneira, na maneira de observação da pragmática sistêmica, as problematizações que dizem respeito aos direitos humanos permitem ser programadas e reflexionadas no sistema do direito remetendo a certa observação do autodescrever do sistema em sua operação na comunicação contemporânea da sociedade. Dessa forma é que os direitos humanos se encontram conexos com o efeito da diferenciação funcional dos sistemas e sua clausura operativa.

Vê-se, por consequência, que os sistemas em suas operações próprias só podem ser irritados em seu fechamento, de forma que o importante na ótica que sugerimos de formação da semântica social dos “direitos humanos” nas operações jurídicas, é observar, antes de tudo, que a realização de sistemas de funcionamento autopoieticos e a instalação de acoplamentos estruturais só podem ser observados autonomamente.

De fato, a questão dos direitos humanos, para além de sua nítida importância social, mostra-se como uma maneira de desdobramento de um paradoxo fundamental, isto é, das constantes problematizações da inclusão/exclusão, limites operativos dos sistemas sociais e direito.

Portanto, a pragmática sistêmica procura descrever os direitos humanos a partir de uma lógica descentralizada e, neste sentido, permite conceber certa reprodução dos mesmos em distintos sistemas sociais a partir de uma programação restritiva autorreflexiva (TEUBNER, 2016, p.256-260). Postula-se os direitos humanos, por consequência, não só em relação ao Estado, ao poder, ou ao sistema político, mas como semântica institucional da sociedade. (LUHMANN, 2010). “No conceito de instituição se encontra assim um direcionamento para reespecificação dos direitos fundamentais nos setores sociais” (TEUBNER, 2016, p. 264).

É Assim, por consequência, que os direitos humanos em sua forma semântica institucional diferenciam-se dos direitos subjetivos, certo de que não se referem unicamente a ameaças de indivíduos em relação a indivíduos, mas “relacionam-se às ameaças por meio de matrizes comunicativas anônimas (instituições, discursos, sistemas) à integridade de instituições, pessoas e indivíduos” (TEUBNER, 2016, p. 257).

Neste sentido destaca Teubner (2016, p.254):

Dessa forma, torna-se claro que o problema dos direitos humanos não se deixa limitar pela relação entre Estado e Individuo ou pelo setor da política institucionalizada ou tampouco por fenômenos de poder em sentido o mais amplo (Foucault). A ameaça específica por intermédio de um meio de comunicação tornado autônomo não parte apenas política, mas em principio de todos os subsistemas autônomos que disponham de uma dinâmica expansiva própria.

Assim, verifica-se que a semântica dos direitos humanos, encontra-se disposta a própria diferenciação funcional da sociedade contemporânea como certo limite paradoxal a expansividade dos sistemas funcionais autopoieticos. Desse modo, o que queremos dizer até aqui, é, em síntese que, para manutenção e continuidade das programações sistêmicas resta imprescindível a formação de semânticas.

Assim, no próximo capítulo, procuraremos dimensionar melhor tal questão sob a ótica dos direitos humanos. Destarte, tendo em vista essas disposições conceituais, não se pretende manejar os paradoxos de fundamentação do direito, de maneira, que não apresentar-se-á as doutrinas dos direitos humanos, até porque permitimos deixar isso àqueles que se voltam à autodescrição dos sistemas sociais.

### **3. O LOCAL DA SEMÂNTICA (DES)PARADOXAL DOS DIREITOS HUMANOS NA AUTODESCRIÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO**

Como já destacado, não é objeto deste artigo analisar as diferentes abordagens dogmáticas que se propuseram a pesquisar extensivamente à questão dos direitos humanos, tais como: a clássica divisão entre direitos de primeira geração, segunda geração, terceira geração e consequentes, assim como a postulação da diferença entre direitos fundamentais e humanos.

Contudo, pode-se dizer que, levando-se em conta uma abreviada revisitação das teorias do contrato social do século XVII, nota-se que estas tencionaram a ocultação dos paradoxos dos direitos humanos paradoxo sob a premissa de que os indivíduos que aceitam parte no contrato carecem a ele obrigações sem que isso tenha que ser explicado pela própria noção do contrato.

Assim, diz Luhmann (2000):

Exige-se um pouco mais de coragem (e aqui as considerações teórico-evolutivas poderiam servir de sucedâneo) para inverter-se simplesmente a relação de fundamentação: não são os indivíduos que fundamentam o contrato social, mas sim o contrato social que fundamenta os indivíduos. Ou mais exatamente: só com a doutrina do contrato social torna-se possível e também necessário questionar quem conclui esse contrato e graças a quais atributos naturais (razão, interesse, impulsos, direitos naturais) os contratantes vêm vantagens nele.

Hobbes, neste sentido, trabalha a questão da arbitrariedade (aquele relacionado à situações de morte pelos próprios humanos) como uma licença para o erguimento de um Leviatan- um *artificial man*- que tem o domínio (*auctoritas*) como direito. (LUHMANN, 2006, p. 766).

Busca-se, no sentido que aponta Luhmann (2006, p. 767), uma distinção em cujo uma das posições há o soberano, que desnuda a autoridade em direito e do outro, os súditos, que conseguem uma individualidade, não natural, mas que lhes possibilita a construção de uma correspondência entre direitos. Há um contrato anterior e instituidor das obrigações de direito e, inclusive, da individualidade dos indivíduos.

Em outro aspecto, as teorias que analisaram sobre as premissas do direito natural, inclusive, parecem ter conservado esse caráter circular, certo que somente buscaram realizar citações à natureza humana nos casos os quais se procuravam expor certa violação ou construir normatividades. Neste sentido é que nota-se uma exposição de uma das disposições semânticas mais contundentes quando se planeja manejar o paradoxo do direito. (LUHMANN, 2000) A partir das descrições que propomos, ponderamos que uma ilustração desta hipótese, na contemporaneidade, faz-se possível remissão as constantes premissas autodescritivas principiológicas, positivistas, ou ainda avulsos à estas colocações, até porque tais leituras intuem-se no imperativo da constante ocultação do paradoxo do direito em relação à formação de uma semântica hodierna estatuída sobre o preceito da simultaneidade de descrições, por consequência, de maiores inclusões.

Assim, não é sem intenções que autores contemporâneos como o professor Gunther Teubner (2016, p. 30-37), por exemplo, verifiquem que os assuntos constitucionais que desafiam a atualidade tais como: a questão da viabilização dos direitos humanos no âmbito transnacional, permitem-se serem analisadas contrapondo, em especial, a hipótese cotidianamente defendida de um “vazio constitucional do âmbito transnacional”.

De fato, postula-se a maior abrigo dos direitos humanos, a partir de uma descrição fragmentada, procurando, neste sentido, equivalentes funcionais constitucionalizantes entre os sistemas sociais autopoieticos da sociedade funcionalmente diferenciada. Pensa-se, portanto, a partir de uma colocação de um “direito constitucional de colisões” (*Verfassungskollisionsrecht*) (TEUBNER, 2016, p. 46), e de uma transformação de um espaço constitucional já destacado.

Desse modo, o autor alemão concebe a autopoiese sistêmica em forma de distinção gradual<sup>7</sup> mantido pela auto-observação, que é a maneira que o sistema constrói sua própria identidade, o que possibilita, inclusive, sua autodescrição e sua autoconstituição certo de seus processos e programas fundadores e limitantes e pela autorreprodução. Trata-se da construção

---

<sup>7</sup> Neste sentido, diferente de Luhmann e seu aspecto rígido de autopoiese. Para tanto, ver: ROCHA, Leonel Severo; Costa, Bernardo Leandro Carvalho. **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febrajo, Teubner e Vesting. 1. ed. Porto Alegre: FI, 2020.

de novas conexões elementares, o que autoriza observar uma múltipla complexidade ao sistema. (TEUBNER, 2005, p. 79-85; 1989;1993).

Possibilita-se, de acordo com essas noções colocar em discussão a questão da descentralização do Estado como potência única da programação da ordem jurídica. De fato, pugna-se analisar uma definitiva mudança das Constituições vinculadas aos Estados, para um modelo de Constitucionalismo Social, formulado, tendo em vista, intercessões entre ordens sociais fixas e insurgentes. Por consequência, “o mais importante, possivelmente, é superar a centralidade ocupada nas duas posições, pelo Estado e pela política.” (TEUBNER, 2016), p.27).

Destarte, este tipo de releitura traz para a teoria dos sistemas autopoieticos certo postular por uma transformação social. (TEUBNER, 2016, pp. 352-357), até porque a pragmática sistêmica de de Gunther Teubner orienta-se, não obstante, pela premissa de como teoria constitucional contemporânea se estabelece em relação aos problemas que decorrem de, no mínimo, algumas tendências marcantes e atuais da sociedade contemporânea, isto é, as privatizações, as redes transnacionais e a era digital.

No mesmo contexto, quando Marcelo Neves (2009, p. 130) por exemplo, procura tematizar a questão “transconstitucionalismo”, como um exemplo de cruzamentos que servem à determinada racionalidade transversal, este pugna certa multiplicidade de perspectivas para viabilização de problemas constitucionais, em especial, aqueles relacionados à proteção dos direitos humanos em um âmbito transnacional.

Assim, a formulação de um “transconstitucionalismo”, tem como cotejo metodológico a constatação de esforços de programações de ordens jurídicas diferenciadas, até porque sendo originadas do sistema social do direito, estruturam-se em um mesmo código binário, lícito/ilícito, mormente verifique-se em contextos regionais distintos. (NEVES, 2009, p. 115).

Desse modo e sem embargo, o que demonstra a principal ideia da proposta do transconstitucionalismo, verifica-se de que a partir deste, perpetra-se uma fertilização constitucional cruzada entre as diferentes ordens regionais. (NEVES, 2009, p. 119). É assim que o autor referenda diversos exemplos de cortes citando-se reciprocamente para comprovar a sua colocação de defesa e problematização constante dos direitos humanos (NEVES, 2009, p. 117 e ss). O que se postula, portanto, é uma reconstrução do sentido constitucional constantemente a partir de organizações jurídicas. (NEVES, 2009, 118).

Ademais, de acordo com o próprio autor (2009, pp. 118-122), para viabilizar a proposta do transconstitucionalismo, faz-se necessária também a re colocação da ideia de uma Constituição vinculada tão-somente a um Estado. Dessa maneira, é que se enxerga, inclusive,

que os problemas constitucionais atuais de direitos humanos, tem origem descentralizada, isto é, surgem de distintas ordens locais e transnacionais, de maneira que essas exigem por resoluções, tendo em vista o entrelaçamento entre elas. Dessa forma, problemas de direitos humanos que transcorrem no sistema do direito, explicitam cada vez mais a necessidade de uma dialogo constitucional transnacional, isto é, cruzado pelas distintas organizações jurídicas.

No mesmo sentido, Neves (2009, p. 129-130) aponta que para que o transconstitucionalismo revele-se possível, faz-se preciso que nas ordens jurídicas entrelaçadas, levem-se em destaque os problemas intrínsecos do constitucionalismo atual, de maneira a postular certo disposto de alteridade para resolução das questões. Em outras palavras, ver no outro a permissibilidade de equivalente de solução. Portanto, “o transconstitucionalismo, como modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal, propõe pluralidade de perspectivas diversas para solução de problemas constitucionais.” (NEVES, 2009, p. 131).

Destarte, a pragmática sistêmica (ROCHA, 1998) e sua disposição analítica a compreender a complexidade que existe no processo de diferenciação funcional da sociedade hodierna, da mesma maneira que permite observar progressões operativas sistêmicas frente à extensa possibilidade de comunicação atual, possibilita também verificar uma tentativa precípua de procurar gerenciar a complexidade das informações.

De fato, como mostra os autores acima referenciados, tal questão instiga a necessidade de se propor uma releitura dos aportes teóricos do constitucionalismo para que deem conta da complexidade social hodierna, de maneira, a, inclusive, permitir construir formas de proteção dos direitos humanos para além dos campos somente políticos e estatais. Ve-se, assim, que são as observações dos direitos humanos a permear tais profícuas discussões.

Por conseguinte, se estivermos certos, permitimos ressaltar que as teorias na contemporaneidade, sobretudo, aquelas que lidam com a questão atual do sentido do direito, por exemplo, sempre procuram se alicerçar com a semântica “direitos humanos” e sua consequente evolução intelectual.<sup>8</sup>

Esta, como queremos apontar, é uma das também tematizações atuais que mais possibilitam expectativas conectivas, uma vez que teorias parecem ganhar ou perder adeptos quando a ela se remetem. Assim, observa-se que as teorias que pugnam refletir a identidade

---

<sup>8</sup> Ver nesse sentido: SIMIONI, Rafael Lazzarotto; PINTO, João Paulo Salles. Paradoxos na autodescrição do sistema do direito: corrupção sistêmica e o ativismo judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, e30746, maio./ago. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430746>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30746> Acesso em: 06 de setembro de 2020.

realizam duas importantes funções, isto é, reflexionam a autorreferencia e constituem um imprescindível momento desparadoxal da autopoiese do sistema.

Como já se destaca-se em outros textos (SIMIONI; PINTO, 2018), tais questões e exemplos fortalecem a observação da função da invisibilização do paradoxo do direito, no caso, sob a perspectiva semântica dos direitos humanos, o que explicita a programação do construtivismo atual autodescritivo do sistema jurídico em sua operação com a comunicação da sociedade.

Da mesma sorte, possibilita-se descrever que nas afinidades entre os sistemas sociais autônomos existe uma procura constante pelo fornecimento seletivo de sentido à comunicação social, isto é, um dinamismo autopoietico autodescritivo. Trata-se sempre, se estivermos certos, de um desdobramento e desenvolvimento de um paradoxo fundamental, cuja a programação de invisibilização se faz na problematização da relação entre os indivíduos, limites e o direito.

Portanto, a questão colocada dos direitos humanos possibilita uma continuidade da “condição de possibilidade de reflexão autodescritiva”, bem como a explicitação de que a função de desmembramento criativo de paradoxos sob certa semântica permite ao sistema poder se autodescrever com certa sustentação em virtude de seu ambiente de complexidade.

De fato, nossa leitura substitui, de certa forma, uma concepção “substancial” de direitos humanos, para uma noção funcional-estrutural, isto é, em articulações de um observador em relação à diferença construtiva autorreferencial no sistema.

Procura-se dispensar, neste sentido, dimensões totalistas que, não obstante, tanto marcaram a perspectivas teóricas ao longo da história, para propormos que os direitos humanos estão, funcionalmente, entre um dos principais indicadores do composto autodescritivo semântico do sistema jurídico da sociedade contemporâneas.

É assim que pretendemos revistar e reler a compreensão que os direitos humanos não visam somente refletirem a autorreferência como identidade do sistema, mas são também um momento da reprodução autopoietica do sistema, vez que eles mesmos empreendem aquilo que elas procuram descrever. A metodologia pragmática sistêmica que aqui partimos, por conseguinte, possibilita-nos fazer tal sugestão, ou seja, de que as concepções de direitos humanos permitem explicitarem muito mais daqueles que as observam do que os próprios direitos humanos observados.

Consequentemente, as teorias do direito contemporâneas em suas autorreflexões hodiernas, alicerçadas sobre a estrutura semântica estratégica dos direitos humanos, revelam a

formação de uma forte semântica desparadoxal que, inclusive, podem e são manejadas concretamente pela decisão altamente diferenciada dos tribunais. (LUHMANN, 1993, p. 266).

Por fim, ressalta-se que pretendemos sempre continuar a colocar em destaque é que a autonomia construtiva autodescritiva do sistema não permite similaridades com constantes expansão de arbitrariedades, de forma que esta contém um objetivo à certa barreira que força o sistema a submeter à responsabilidades sociais e, assim, à atualização da semântica social, bem como a sua tentativa de autodescrição na teorias fundantes e, por consequência, nos desdobramentos seletivos dos paradoxos de sua reprodução autodescritiva. Talvez aqui, esteja a principal função atual dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

De fato, um observador que procura analisar paradoxos nos moldes da pragmática sistêmica, sobretudo, de Luhmann, tem de se atentar para o lugar dos paradoxos da auto-observação dos sistemas sociais. Assim, parte-se de uma descrição que, de certo modo, orienta-se pelo uso distintivo dos paradoxos para as programações sistêmicas.

É neste sentido, que continuamente se destaca a pergunta pela unidade de uma diferença. Em outras palavras, a busca por observar a forma de observação de observadores sempre avulta um paradoxo fundamental, isto é, no caso jurídico, a um movimento, direito e não direito que, implica, inclusive, na continuidade operativa do sistema social elencado.

Verifica-se, por consequência, que os sistemas sociais autopoieticos tem de se programar a partir daquilo que ele deve invisibilizar. De fato, preceitos teóricos têm uma clara base de reunião de experiências, até porque para o sistema, em seu funcionamento, é precípua manter a diferença entre direito e não direito juridicamente válida. Portanto, a auto-observação, consequentemente, só é possível porque não se pode ver a si mesma, ela não pode a distinção realizada nela própria, sob pena de paralisar em um paradoxo.

É neste sentido que o lugar que nos colocamos no presente trabalho, isto é, de observador de segunda ordem, de um observador das autodescrições e das auto-observações, permite enxergar formas criativas de desdobramentos de paradoxos por meio de táticas semânticas autodescritivas.

Por consequência, auto-observação do sistema do direito no escopo de suas programações autodescritivas possibilita verificar a semântica dos direitos humanos como



episódio operacional reflexivo que produz condições de possibilidade de semânticas as quais outros programas podem se referir e continuar a produzir identidade ao sistema.

De fato, nosso objetivo de explicitar a função do paradoxo da autopoiese do direito como sendo uma operação autodescritiva criativa do sistema, sobretudo, nos escritos que intentamos dispor no primeiro capítulo, permite, não obstante, expor a existência de algo estratégico que procura gerar uma facilidade de operações. Denomina-se, esta estratégia de semântica. Em outras palavras, uma tentativa de produzir operações minimamente coerentes na continuidade da autodescrição do sistema, certo de que tanto a auto-observação, como autodescrição, deixam abertas a propagação da informação, de maneira que o sistema possa controlar seus efeitos tendo em vista suas próprias reações.

Assim, ao propor observar a condição de possibilidade e a função do paradoxo na autodescrição do sistema do direito como algo a ser constantemente ocultado, sobretudo, visto as noções semânticas autorreflexivas dos direitos humanos, fez-se necessária uma pequena releitura autodescritiva histórica deste conceito.

Dessa maneira, é que no segundo capítulo nos propomos a utilizar a operação criativa do invisibilizar do paradoxo como uma premissa para análise da história do pensamento jurídico, em especial, em relação aos direitos humanos. Tem-se, portanto, que o desenvolvimento do trato de paradoxos depende de condições da complexidade social e, essas, por outro lado, dependem dos programas sistêmicos, por consequência, das próprias categorias históricas de autodescrição da sociedade e do direito.

Dessa forma, pretendeu-se sugerir que o sistema tem de lidar construtivamente com operações e conceitos latentes. De fato, para o sistema jurídico as operações sempre se estruturam a partir da diferença codificada entre direito e não direito, o que, não obstante, permitiu-nos a observação sociológica dessa oscilação programática.

O que queremos reafirmar, em outros termos, é que sistemas sociais, ou seja, aqueles que sistematizam e selecionam a comunicação social, ao aplicarem sua diferença estruturante-sistema/ambiente- tanto em relação a si mesmos, como em relação ao ambiente, realizam, inclusive, programações autodescritivas desparadoxais.

Neste sentido, por meio dessa distinção operacional em relação ao ambiente é que sistemas se permitem certas articulações, um valor informativo, uma consequência para mudança de paradigmas. Destarte, também as teorias jurídicas que se propõem à autodescrição sistêmica, que aqui colocamos somente aquelas que partem do referencial dos direitos humanos, permitem-se descolarem da verificação tautológica e paradoxal de suas aplicações, todavia,

dessa maneira, também oferecem uma interessante observação da funcionalidade operativa com que o próprio sistema jurídico constrói suas diferenças e dispõe de seus paradoxos.

Assim, distanciamos de análises normativas dos direitos humanos e aproximamos mais das leituras funcionais-estruturais sistêmicas de Niklas Luhmann, uma vez que se estivermos corretos em nossas colocações, os autores que trabalham as perspectivas dos direitos humanos estão sempre tentando lidar com o operacionalizar criativo do paradoxo do direito. Ademais, esta colocação torna possível também verificar uma tentativa de adaptação histórica do sistema à atualidade da semântica policontextual da sociedade pela referência aos direitos humanos.

De fato, o paradoxo trata-se de uma permissibilidade constante de atualização e produção de semânticas. Os paradoxos, portanto, acentuam a observação e se deixam ficar, inclusive, na autodescrição do sistema. Portanto, reiteramos que substituímos aqui, de certa forma, uma leitura “substancial” de direitos humanos, para uma noção funcional-estrutural, isto é, em conceitos que um observador possa articular em relação à diferença construtiva auto-operada no sistema. Dispensamos, todos conceitos totalizantes e ontológicos que tanto marcaram a história das ideias, para sustentarmos que os direitos humanos estão, funcionalmente, entre um dos principais indicadores plurais e fragmentados do composto autodescritivo semântico do sistema jurídico (e dos sistemas!) da sociedade contemporânea.

Tal orientar metodológico pragmático sistêmico que aqui retomamos brevemente, possibilita-nos finalizar esta pesquisa destacando, em síntese, que as concepções de direitos humanos também permitem se descreverem como autorreflexões contemporâneas que buscam imprimir uma identidade teórica jurídica aos sistemas sociais. Dessa maneira, explicitam os direitos humanos em sua importância na formação de uma destacável semântica responsiva que garante “ultra condições de possibilidades” de operações autodescritivas e decisivas do sistema do direito e, conseqüentemente, dos demais sistemas sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge Mass, 1988.

\_\_\_\_\_. **The Law's Empire**. Cambridge Mass, 1986.

GÖDEL, Kurt. On Formally Undecidable Propositions of Principia Mathematicon and Related Systems. **Dover Publications**; Edição: New edition, 1992. Disponível em: [https://monoskop.org/images/9/93/Kurt\\_G%C3%B6del\\_On\\_Formally\\_Undecidable\\_Proposit](https://monoskop.org/images/9/93/Kurt_G%C3%B6del_On_Formally_Undecidable_Proposit)

ions\_of\_Principia\_Mathematica\_and\_Related\_Systems\_1992.pdf. Acesso em: 13 de fevereiro de 2020.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1.

HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais ?direitos públicos subjetivos? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. **RECHTD. REVISTA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS, HERMENÊUTICA E TEORIA DO DIREITO**, v. 11, p. 404-436, 2019. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/19230>. Acesso em: 21 de setembro de 2020. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2019.113.08>.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LUHMANN, Niklas. **Das Recht der Gesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

\_\_\_\_\_. **La Sociedad de la Sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate, Editorial Herder, S. de R.L. de C.V, 2006.

\_\_\_\_\_. **Los derechos fundamentales como institución (Aportación a la sociología política)**. Oak Editorial, AS, 2010.

\_\_\_\_\_. **O Direito da Sociedade**. Tradução de Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016a.

\_\_\_\_\_. O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS E TRÊS FORMAS DE SEU DESDOBRAMENTO. **Themis**, Fortaleza, v 3, n. 1, p 153 - 161, 2000. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30421-31648-1-PB.pdf> . Acesso em 06 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral**. Tradução de Antonio C. Luz. Rio de Janeiro: Vozes, 2016b.

\_\_\_\_\_. **Social systems**. Tradução de John Bednarz Jr e Dirk Barcker. California: Stanford University, 1995.

MACCORMICK, Neil. **Law as Institutional Fact**. University of Edinburgh, 1973. Disponível em: [https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-94-015-7727-4\\_3](https://link.springer.com/chapter/10.1007%2F978-94-015-7727-4_3). Acesso em 26 de abril de 2020.

NEUENSCHWANDER, Juliana Magalhães. O Paradoxo dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito (UFPR)**, v. 52, p. 31-48, 2011. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30694>. Acesso em 25 de jan. 2021.

\_\_\_\_\_. O Uso Criativo dos Paradoxos do Direito: A Aplicação dos Princípios Gerais do Direito pela Corte de Justiça Européia. In: Leonel Severo Rocha. (Org.). **Paradoxos da Auto-Observação**. 1ed.Curitiba: JM Editora, 1997, v. p. 243-277.

NEVES, Marcelo. Luhmann, Habermas e o estado de direito. Lua nova: **Revista Cultura e Política**, nº 37, p. 93-106, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n37/a06n37.pdf>>. Acesso em: 31 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PINTO, João Paulo Salles. **Corrupção Sistêmica e Direitos Humanos**: o lugar do paradoxo na autodescrição do direito. Curitiba: Juruá, 2018.

ROCHA, Leonel Severo; Costa, Bernardo Leandro Carvalho. **Atualidade da Constituição**: o constitucionalismo em Luhmann, Febrajo, Teubner e Vesting. 1. ed. Porto Alegre: FI, 2020.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

\_\_\_\_\_. **Paradoxos da Auto-observação**: percursos da teoria jurídica contemporânea. Curitiba: JM, 1997.

ROSS, Alf. **Sobre el derecho y la justicia** . Trad. de Genaro R. Carrio. Buenos Aires: EUDEBA, 1977.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; PINTO, João Paulo Salles. Paradoxos na autodescrição do sistema do direito: corrupção sistêmica e o ativismo judicial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS**, v. 14, n. 2, e30746, maio./ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30746> Acesso em: 06 de setembro de 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369430746>.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Günther. **Direito, Sistema e policontextualidade**. Trad. Rodrigo Octavio Broglia Mendes. Piracicaba: Unimep, 2005.

\_\_\_\_\_. **O direito como sistema autopoiético**. Tradução e prefácio de José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1993.

\_\_\_\_\_. How the Law Thinks: Towards a Constructivist Epistemology of Law. **Law e Society Review**, 1989. Disponível em: [http://www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/amh\\_ma\\_9533.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/amh_ma_9533.pdf). Acesso em: 01 de jan. 2021.

TORRANO, Bruno. **Democracia e Respeito à lei**: entre positivismo jurídico e pós-positivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

**Trabalho recebido em 14 de fevereiro de 2021**  
**Aceito em 30 de agosto de 2021**